

Ofício 15/2022

À
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – SUPRAM NM
SUPERINTENDENTE
MÔNICA VELOSO DE OLIVEIRA

Assunto: Recurso – Indeferimento de licença

Processo SLA: 3600/2021

Referência: Parecer Técnico SEMAD-SUPRAM NORTE – DRRR Nº 32/2022

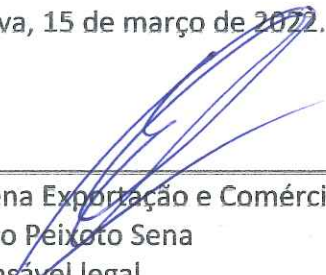
GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.042.913/0026-97, situada e estabelecida na Fazenda Córrego do Ouro/Pereira, município de Bocaiúva – MG, CEP: 39.390-000, com endereço para correspondência na Avenida Luiz Tanure, 997, centro, município de Medina, estado de Minas Gerais, CEP: 39.620-000, e-mail: gransena@gransena.com.br, vem por seu representante legal, Evandro Peixoto Sena, CPF: 370.244.936-15, RG nº M-606.875 SSP/MG, residente na Praça Nuno Melo, nº 350, centro, Medina – MG, CEP: 39620-000, inconformada, data vênua, com a decisão de **INDEFERIMENTO** do processo LAS/RAS, em epígrafe, proferida pelo Diretor Regional de Administração e Finanças da SUPRAM NORTE, Hugo Leonardo Andrade Coutinho, por delegação, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, em 24/02/2022 e através do Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 32/2022, com fulcro no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que, pede deferimento.

Bocaiúva, 15 de março de 2022.



Gransena Exportação e Comércio Ltda
Evandro Peixoto Sena
Responsável legal

RAZÕES RECURSAIS

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 14/10/2020 foi formalizado processo de intervenção ambiental junto ao IEF-Norte para obtenção de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, culminando com a sua emissão em 25/11/2020 – DAIA Nº 0042728-D.

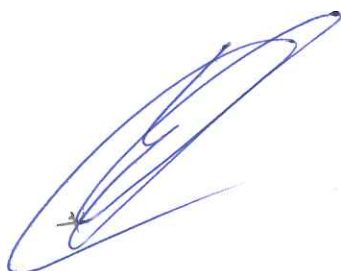
Este DAIA viria a servir para subsidiar o pedido de licenciamento ambiental (LAS/RAS Nº 3600/2021) para o empreendimento Gransena Exportação e Comércio Ltda a ser instalado na localidade Fazenda Córrego do Ouro/Pereira.

Porém, após análise da SUPRAM NM através do seu corpo técnico houve divergências sobre as circunstâncias em que fora emitido o DAIA Nº 0042728-D, pois, de acordo com o Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 32/2022, não houve indicação do estágio sucessional da vegetação, no Bioma Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/06).

Após questionamento da SUPRAM NM junto ao IEF-UFRBio sobre a indicação do estágio sucessional, através do Memorando MEMORANDO.SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA.nº 126/2021, o IEF-UFRBio Norte em resposta indicou que não foi realizado estudo sucessional *uma vez que se trata de fitofisionomia de Cerrado e Campo Cerrado – atividade mineração – utilidade pública.*

Conforme parecer técnico de indeferimento a SUPRAM NM solicitou manifestação da DATEN/SUARA acerca do impasse sobre as circunstâncias em que fora emitido o DAIA. Esta manifestação se deu através dos memorandos: SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA.nº 2/2022 e SEMAD/DATEN.nº 86/2022.

Diante da necessidade de se estabelecer o estágio sucessional da fitofisionomia do Bioma Mata Atlântica, a Gransena Exportação e Comércio Ltda, solicitou ao IEF-UFRBio Norte a **REVISÃO** do **DAIA Nº 0042728-D** com a indicação/inclusão no referido diploma legal do **ESTÁGIO SUCESSIONAL**. Tal pedido foi formalizado via sistema SEI sob o nº 2100.01.0011228/2022-75, protocolo nº 43148215.



2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. Da Tempestividade

A Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo referenciado em epígrafe, por meio do Diário Oficial do Estado – DOE, publicada no dia 24/02/2022.

Nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação do Recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação e ciência da decisão impugnada.

Logo, tendo-se em vista que o prazo inicial se deu em **25/02/2022 (quinta-feira)**, contando-se os 30 dias, tem-se que, figurar-se-á como *dies ad quem* para a interposição do presente Recurso o dia 26/03/2022 (sábado), porém, como o prazo final se finda em um dia não útil, o prazo deverá se estender até o próximo dia útil, ou seja, **28/03/2022 (segunda-feira)**.

Diante do exposto, o comprovante de protocolo via SEI nesta data, demonstra que o presente Recurso é manifestamente tempestivo.

2.2. Do Preparo

Neste ato, o Recorrente faz juntar o comprovante de recolhimento da taxa de expediente no valor previsto no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, para fins de conhecimento do Recurso, nos termos do art. 68, III do Decreto nº 47.383/2018.



3. DAS PRELIMINARES

3.1. Das Considerações

CONSIDERANDO as alegações do parecer técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 32/2022, no qual sugeriu o INDEFERIMENTO do processo de LAS/RAS Nº 3600/2021;

CONSIDERANDO o Memorando.SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA.nº 126/2021, no qual a SUPRAM NM solicita-se do IEF a indicação do estágio sucessional da cobertura vegetal da área pleiteada para supressão constante no DAIA nº 0042728-D;

CONSIDERANDO o Memorando.IEF/URFBIO NORTE - NUREG.nº 1/2022, em resposta ao Memorando.SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA.nº 126/2021, em que o analista ambiental do IEF-URFBio Norte, Hélio Alves do Nascimento – Masp. 595460-7, responsável pelo parecer técnico do DAIA Nº 0042728-D, se manifesta acerca do questionamento do estágio sucessional da área autorizada:

“Analisando a partir do mapa da Lei Federal 11.428/11, a área encontra-se inserida no Bioma Mata Atlântica, porém (grifo nosso), a fitofisionomia de Cerrado e Campo Cerrado”.

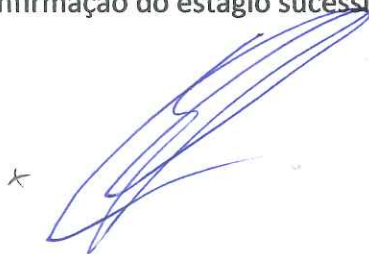
“Quanto ao estágio sucessional não foi realizado o estudo conforme Resolução 392/2007 CONAMA, uma vez que se trata de fitofisionomia de Cerrado e Campo Cerrado – atividade mineração – utilidade pública;

CONSIDERANDO os memorandos SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA.nº 2/2022 e SEMAD/DATEN.nº 86/2022, no qual provocam a manifestação da DATEN/SUARA a respeito da manifestação do IEF/UFRBio Norte sobre o estágio sucessional (Memorando.IEF/URFBIO NORTE - NUREG.nº 1/2022);

CONSIDERANDO que, mesmo havendo tal divergência sobre o estágio sucessional, o ESTADO deveria notificar o empreendedor através de pedido de “informação complementar”, solicitando que fosse retificado o DAIA ou até mesmo que fosse provocado o IEF a se manifestar **CLARAMENTE** sobre o estágio sucessional para prosseguimento do processo de licenciamento;

CONSIDERANDO o ônus que recai sobre o empreendedor devido às claras divergências de análise e competências dos órgãos SUPRAM NM e IEF/UFRBio Norte e conseqüentemente retardando o planejamento do empreendimento, visto ter sido iniciado o seu licenciamento em 2020, com elevados custos operacionais;

CONSIDERANDO que no parecer técnico (SUPRAM NM) do INDEFERIMENTO não consta em qualquer linha que seja que o estágio sucessional, objeto de discussão, seja médio ou avançado, e que o empreendedor não pode absorver o ônus de um processo oneroso de EIA/RIMA, sem a devida e clara confirmação do estágio sucessional da vegetação para enquadramento em LAC1 – EIA/RIMA.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto o Recorrente requer:

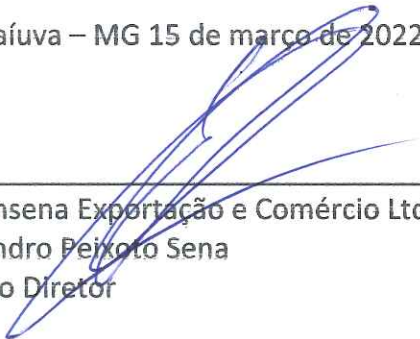
1º - Conhecimento da defesa conforme legislação pertinente;

2º - Dilatação do prazo de recurso, pois, o empreendedor aguarda manifestação do IEF/UFRBio Norte a respeito da REVISÃO do DAIA Nº 0042728-D sobre o estágio sucessional da vegetação, conforme protocolo SEI Nº 2100.01.0011228/2022-75.

3º - Após apresentada manifestação do IEF/UFRBio Norte sobre o pleito, caso seja constatado estágio inicial da vegetação, que seja DEFERIDO o pedido de RECONSIDERAÇÃO do INDEFERIMENTO e que seja retomada a análise do processo de LAS/RAS nº 3600/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Bocaiúva – MG 15 de março de 2022.



Gransena Exportação e Comércio Ltda
Evandro Peixoto Sena
Sócio Diretor



MEMO Nº /2021 – Setor Técnico-NUREG/URFBio NORTE/IEF

Montes Claros, 19 de abril de 2022.

De: Hélio Alves do Nascimento - Analista Ambiental

Para: Maria Júlia Coutinho Brasileiro –
SUPRAM-NM

Referência: Informação complementar referente DAIA 0042728-D- Processo 08050000386/20, SEI nº 2100.01.0031193/2020-55 - DAIA nº 42728-D – Gransena Exportação e Comércio Ltda

Prezada Supervisora,

Após reanálise do parecer técnico do processo nº 08050000386/20, SEI nº 2100.01.0031193/2020-55 e consulta junto ao sistema IDE-SISEMA e PUP apresentado, constatamos que a propriedade denominada Fazenda Córrego do Ouro, localizada no município de Bocaiúva/MG, tendo como empreendedor a empresa Gransena Exportação e Comércio Ltda, inscrito no CNPJ nº 24.042.913/0026-97, está inserido no Bioma CERRADO com fitofisionomia de Cerrado e Campo Cerrado, conforme mapa IBGE 2019.

Analisando a partir do mapa da Lei Federal 11.428/11, a área encontra-se inserida no Bioma Mata Atlântica, porém a fitofisionomia de Cerrado e Campo Cerrado.

Quanto ao estágio sucessional foi realizado o estudo conforme Resolução CONAMA Nº 423/2010, no PUP anexo ao processo SEI nº 2100.01.0031193/2020-55, com a seguinte conclusão:

Se define a área de intervenção passivo de deferimento por: Os valores de riqueza e abundância das espécies foram representativos, sugerindo que esta seja uma pequena área ao meio de áreas consolidadas e rochosa de fisionomia de campo rupestre e campo cerrado/cerrado em estágio sucessional inicial e médio demonstrando abundância das espécies sem risco de “extinção”.

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº R 41738/2022

Recebido em 20/04/2022

Visto



Mediante Inventário florestal 2009 (IEF) área requerida(5,16ha) possui camada vegetal de campo rupestre de 67% e 33% de campo/campo cerrado formando sub-bosques invasores; não se enquadrando na legislação restritiva ou seja de acordo a cobertura vegetal está abaixo de 50% ou seja 33% da cobertura vegetal e em estágio inicial.

Mediante análise do inventário Fitossociológico; bem como do quadro resumo e conforme CONAMA Nº 423 / 2010 que define em seu Art. 3º os estágios de regeneração da vegetação secundária de Campos de Altitude a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

1) Estágio inicial:

- a) remanescentes de vegetação campestre com porção subterrânea incipiente ou ausente;
- b) fisionomia herbácea aberta, com índice de cobertura vegetal viva inferior a 50%, medido no nível do solo;
- c) representatividade de espécies exóticas ou ruderais correspondendo a 50% ou mais, da cobertura vegetal viva;
- d) ausência ou presença esporádica de espécies raras e endêmicas;
- e) Espécies indicadoras conforme Anexo I da referida resolução.

Obs.: No campo “7” do DAIA nº 42728-D, onde-se “Fisionomia/Transição entre Fisionomias”: **OUTRO, lê-se: Campos de Altitude “Estágio inicial”.**

Atenciosamente,

Hélio Alves do Nascimento
Engenheiro Florestal
Analista Ambiental do IEF- URFBio Norte
Masp. 595460-7